

Convenção Coletiva de Trabalho

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 01.142.711/0001-63, com sede em São Paulo/SP, na Rua Gomes Freire, nº 562, Bairro Lapa, CEP 05075-010 e, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOPEURO/SP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 62.620.232/0001-08, com sede em São Paulo/SP, na R. Atibaia, 282, Perdizes, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E REGIÃO – RECAP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 59.013.680/0001-20, com sede em Campinas/SP, na R. José Augusto Cesar, nº 233, Jardim Chapadão, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, E DE LOJAS DE CONVENIÊNCIA, E DE EMPRESAS DE LAVA-RÁPIDO E DE EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIÃO – RESAN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 71.547.947/0001-65, com sede em Santos/SP, na R. Dr. Manoel Tourinho, nº 269, Macuco, e **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO A.B.C.D.M.R.R.-SP – REGRAN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 01.144.046/0001-47, com sede em Santo André/SP, na Av. Dr. Antônio Álvaro, nº 333, cj. 91/92, Vila Assunção, representados por seus respectivos presidentes e assistidos por seus advogados e procuradores, todos abaixo assinados, celebram, na forma dos artigos 7º, inciso VI, da CF e 611 e seguintes da C.L.T., a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Considerando que o **CORONAVÍRUS – COVID-19** trata-se de doença altamente contagiosa, tendo a Lei nº 13.979/2020 dispoendo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **CORONAVÍRUS – COVID-19**;

Considerando a disseminação do **CORONAVÍRUS – COVID-19** em nível mundial, em especial no território brasileiro onde foi reconhecido o estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6/2020;

Considerando os Decretos nº 64.881/20 e 64.920/20 do Governo do Estado de São Paulo que determina a quarentena e restrição de mobilidade em diversas atividades em todo o Estado de São Paulo com intuito de conter a contaminação ou a propagação do novo **CORONAVÍRUS – COVID-19**;

Considerando as Medidas Provisórias nº 927, 928 e 936, onde se dispõe sobre as medidas trabalhistas de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020;

Considerando que a pandemia do **CORONAVÍRUS – COVID-19** vem trazendo um prejuízo imensurável para as economias mundiais e, por consequência a Brasileira, em especial, para os representados das entidades signatárias.

1 - A CONVENÇÃO E SEU CAMPO DE APLICAÇÃO: Esta Convenção é aplicável as empresas e aos empregados, representados pelos Sindicatos signatários, no âmbito das correspondentes bases territoriais, aplicando-se a postos de abastecimento, postos-escola, postos em supermercados ou hiper-mercados.

2 - DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS: Poderão ser concedidas de forma individual durante a vigência do presente instrumento, desde que o empregador comunique o empregado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

2.1. As férias individuais não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos, além de poder ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativos não tenha transcorrido.

2.2 A comunicação acima poderá ser feita através de comunicado escrito ou eletrônico para o empregado, tais como: telegrama com Aviso de Recebimento (AR); e-mail e WhatsApp.

2.3 A concessão das férias deverá priorizar os empregados do grupo de risco do **CORONAVIRUS – COVID-19** nos termos legais.

2.4 O pagamento da remuneração das férias concedidas durante a vigência do presente instrumento poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

2.5 O empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

3 - DAS FÉRIAS COLETIVAS: Poderão ser concedidas de forma coletiva durante a vigência do presente instrumento, desde que o empregador comunique os empregados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

3.1 Não serão aplicáveis as férias coletivas o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

3.2 A concessão das férias coletivas deverá priorizar os empregados do grupo de risco do **CORONAVIRUS – COVID-19** nos termos legais.

3.3 Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

4 - DA JORNADA 12 HORAS X 36 HORAS: Durante o período de vigência da presente convenção, empregador e empregado, mediante acordo individual escrito, e com a finalidade de minimizar o deslocamento entre residência e trabalho e vice e versa, bem como, diminuir o número de empregados no local de trabalho, mesmo para as atividades insalubres, fica autorizada a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, respeitado o intervalo mínimo para descanso e refeição (intrajornada).

5 - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO: Durante a vigência da presente convenção fica autorizada a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário dos empregados, nos percentuais de 25, 50 ou 70%, independentemente da faixa salarial, com preservação do valor do salário-hora de trabalho.

5.1 A concessão do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda previsto na MP nº 936/2020 e em decorrência da presente convenção será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

5.2 O empregador deverá comunicar nos termos do item 2.2. o(s) empregado(s) com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos para implementação da redução da jornada de trabalho e salário.

5.3 O empregador se compromete a informar o Ministério da Economia e o Sindicato Laboral da sua base territorial, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a redução da jornada e salário contado da data da comunicação prevista no item 5.2.

5.4 A redução da jornada e salário prevista no item 5 serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contados:

5.4.1 Da cessação do estado de calamidade pública.

5.4.2 Da data estabelecida na presente convenção.

5.4.3 Da data de comunicação do empregador informando ao empregado antecipação do termo final.

5.4.4 A comunicação dos itens 5.4.1, 5.4.2 e 5.4.3 poderá ser feita por escrito ou qualquer meio eletrônico.

5.5 – Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial previsto no item 5.1 durante o período da presente convenção ou após o restabelecimento da jornada de trabalho e salário anteriormente pactuado, em conformidade com os itens 5.4.1 ou 5.4.3 por período equivalente.

5.6 - No caso de dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória prevista no item 5.5 o empregador pagará ao empregado, além das verbas rescisórias típicas dessa dispensa, uma indenização no valor correspondente a:

5.6.1 – 50% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário de 25%

5.6.2 – 75% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário de 50% ou 70%

5.6.3 - Os dispostos previstos nos itens 5.6.1 e 5.6.2 não se aplicam às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causado empregado.

5.7 – O pagamento do empregador decorrente da redução proporcional da jornada de trabalho e salário será realizado sobre o salário base.

5.8 - Fica autorizado o fracionamento da redução prevista no item 5, respeitado o limite de vigência da presente convenção.

6 – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO: Durante a vigência da presente convenção fica autorizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, independentemente da faixa salarial.

6.1 - A concessão do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda previsto na MP nº 936/2020 e em decorrência da presente convenção será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

6.2 - O empregador deverá comunicar nos termos do item 2.2. o(s) empregado(s) com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos para implementação suspensão temporária do contrato de trabalho.

6.3 – Fica autorizado o fracionamento da suspensão prevista no item 6 em até 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias.

6.4 - O empregador se compromete a informar o Ministério da Economia e o Sindicato Laboral da sua base territorial, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a suspensão temporária do contrato de trabalho prevista no item 6.2.

6.5 – O empregador que tiver auferido, no ano calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800,000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% do salário base do empregado e durante o período de suspensão pactuado.

6.6 – A ajuda compensatória prevista no item 6.5 terá natureza indenizatória.

6.7 - A suspensão temporária do contrato prevista no item 6 será restabelecida no prazo de dois dias corridos, contados:

6.7.1 Da cessação do estado de calamidade pública.

6.7.2 Da data estabelecida na presente convenção, respeitado o item 6.3.

6.7.3 Da data de comunicação do empregador informando ao empregado antecipação do termo final.

6.7.4 A comunicação dos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.3 poderá ser feita por escrito ou qualquer meio eletrônico.

6.8 - Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial previsto no item 6.1 durante o período da presente convenção com a limitação do item 6.3, ou após o restabelecimento do contrato de trabalho, em conformidade com os itens 6.7.1 ou 6.7.3 por período equivalente.

6.9 - No caso de dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória prevista no item 6.8 o empregador pagará ao empregado, além das verbas rescisórias típicas dessa dispensa, uma indenização no valor correspondente a:

6.9.1 – 100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego.

6.9.2 - O disposto no item 6.9.1 não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

7 – DA CONCESSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS: Durante o período de vigência da presente convenção, ou até a cessação da quarentena prevista nos Decretos nº 64.881/20 e 64.920/20 do Governo do Estado de São Paulo, o que ocorrer primeiro, o empregador deverá conceder ao empregado o auxílio refeição, a cesta básica e manter o seguro de vida em grupo previsto nas cláusulas econômicas 2019/2020 e sociais 2018/2020, das respectivas convenções de que cada Sindicato Patronal possuía com o Sindicato Laboral.



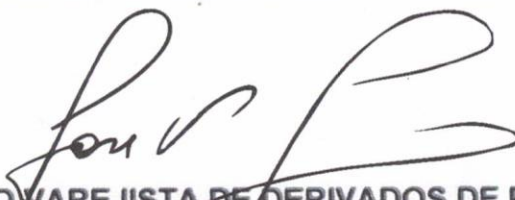
7.1 – Após o término da vigência da presente convenção, as entidades sindicais laborais e patronais iniciarão as negociações coletivas para os anos de 2020/2021 referente as cláusulas econômicas e para os anos de 2020/2022 referente as cláusulas sociais.

8 - DA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA: Esta Convenção terá vigência de 60 (sessenta dias) dias a contar da data de publicação da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

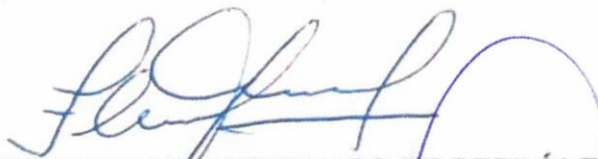
São Paulo, 09 de abril de 2020.



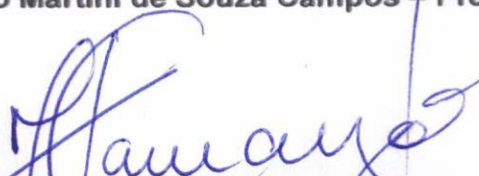
**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E
DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO**
Sr. Luiz de Souza Arraes - Presidente



**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SINCOPETRO/SP**
Sr. José Alberto Paiva Gouveia - Presidente



**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E
REGIÃO - RECAP**
Sr. Flavio Martini de Souza Campos - Presidente



**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS, E DE LOJAS DE CONVENIÊNCIA, E DE EMPRESAS DE LAVA-
RÁPIDO E DE EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIÃO - RESAN**
Sr. José Camargo Hernandes



WAGNER DE SOUZA
Presidente

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO
A.B.C.D.M.R.R.-SP - REGRAN**
Sr. Wagner de Souza - Presidente